



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 123/2022

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Fernando Ratzke, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que *“Dispõe sobre a inclusão de Educação Ambiental e Bem Estar Animal e seus Direitos nas escolas municipais.”*

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, o objetivo do E. Vereador, ao apresentar o Projeto de Lei em análise, seria: *“(aprovar) a inclusão, em nível municipal, do tema "Educação Ambiental e Bem Estar Animal e seus direitos" como tema transversal na grade curricular.”*

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga – LOM, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão. Também determina, em seu art. 23, que:

“Art. 23. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

(...).”

Por sua vez, o art. 6º da mesma LOM determina que um dos objetivos prioritários do Município é o de *“gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade”*.



Dessa forma, preliminarmente, o objetivo da Proposição, parece-nos adequado ao ordenamento jurídico.

Por outro lado, não pode, membro do Poder Legislativo, regulamentar política pública que interfira na organização da Administração Pública e na prestação dos serviços públicos.

Como efeito da leitura do art. 2º da Proposição em comento, o nobre edil busca atribuir à Secretaria Municipal de Educação, de Ipatinga, a metodologia de introdução, no âmbito da grade curricular do ensino público municipal, da disciplina de Educação Ambiental e Bem Estar Animal e seus “Direitos”. Entretanto, a matéria versada diz respeito à criação de atribuição específica para os órgãos da Administração Pública do Município de Ipatinga, em especial, para a sua Secretaria Municipal de Educação.

Na verdade, trata-se de criação de ônus para a Administração Pública do Município sem a oitiva do Chefe do Poder Executivo local, a quem compete à direção superior da Administração, na forma do que dispõe o art. 84, II da CR/88, razão pela qual e que, portanto, é o legitimado constitucionalmente a deflagar a proposta legislativa em comento.

Neste sentido prescreve o art. 61, §1º, II, “b”, da CF/88:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

A limitação da iniciativa de matéria que disponha sobre criação de funções (atribuições) públicas; organização administrativa; serviços públicos e pessoal da administração também se aplica no âmbito municipal, *ex vi* do art. 51, I e IV da Lei Orgânica do Município de Ipatinga.

Desta forma, ao criar atribuição (inclusão, no ensino regular, de elemento estranho ao Plano Municipal de Educação) para dada Unidade Administrativa do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Educação), o Legislativo incorre em vício de iniciativa de lei.

Além disto, a celebração de *“convênio com faculdades de Direito, Biologia e Medicina Veterinária, bem como com entidades não governamentais de Proteção Animal e Ambiental, para que auxiliem na capacitação dos educadores, professores e servidores da rede municipal de ensino”* (art. 3º do Projeto de Lei sob análise), também gera aumento de despesas para os cofres municipais, sem indicar, de modo expreso, a fonte específica dos recursos orçamentários.

Por fim, e não menos gravoso, a Proposição em estudo encontra-se desacompanhada da sua cláusula de vigência, em flagrante desrespeito ao art. 3º, III da Lei de Técnica Legislativa – LC 95/98.

Em face das considerações acima abordadas, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, apresenta vício insanável de iniciativa.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se desfavoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 02 de junho de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente

Relator

João Francisco Bastos
Vice-Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

Ney Robson Ribeiro – Prof. Ney
PRESIDENTE

Maria Aparecida Lima – Profª Cida Lima
VICE-PRESIDENTE

Wellington da Floricultura
RELATOR